



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022508-47.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO JUVINIANO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente a insurgência interposta, e, na parte conhecida, negaram provimento ao presente agravo em execução. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0022508-47.2024.8.26.0050

Agravante: Fernando Juvinião da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Autos nº: 1014769-40.2023.8.26.0050

Origem: 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº 5.908

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DA PENHORA DE QUANTIA BLOQUEADA DA CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO. NÃO ACOLHIMENTO. A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA DEVE CONSIDERAR O CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL, NÃO OBEDECENDO APENAS À LÓGICA ECONÔMICA, MAS, SOBRETUDO, AO ESCOPO PREVENTIVO E REPRESSIVO DA PENA CRIMINAL (ARTIGO 59, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL). O VALOR BLOQUEADO (R\$ 378,37) NÃO É IRRISÓRIO, E, AINDA QUE O FOSSE, NÃO HÁ FUNDAMENTO LEGAL PARA RECUSA DE PENHORA. REGRAS DE IMPENHORABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SÃO INAPLICÁVEIS À EXECUÇÃO PENAL, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE (ARTIGOS 168 E 170 DA LEP). NATUREZA DO VALOR BLOQUEADO NÃO FOI DEMONSTRADA PELA DEFESA, COMO LHE COMPETIA, A TEOR DO QUE PRESCREVE O ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO, AO ARGUMENTO DE SE TRATAR DE INDIVÍDUO ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE. DESCABIMENTO. AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU O PRÉVIO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NA RECENTE REVISÃO DO TEMA Nº 931 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NA ORIGEM QUE RESULTARAM EM BLOQUEIO DE NUMERÁRIO E PENHORA DE VEÍCULO DO

EXECUTADO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. PREJUDICADO PEDIDO DE CONCESSÃO DE INDULTO DA PENA DE MULTA, UMA VEZ QUE NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO A QUO. APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE COLEGIADO QUE IMPLICARIA EM INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Fernando Juvinião da Silva** contra a r. decisão judicial proferida em 10/12/2024, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Matias Pereira, da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, que rejeitou o pedido de cancelamento da penhora e de extinção da punibilidade formulado pela d. Defesa (pág. 119 do PEC).

Inconformado, o executado requer **(I)** o cancelamento da penhora; **(II)** a extinção da punibilidade pela hipossuficiência econômica do executado; **(III)** e o indulto da pena de multa (págs. 01/05).

O recurso foi contrariado (págs. 131/143), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 145) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento parcial do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento (págs. 155/159).

É o relatório.

O recurso comporta parcial conhecimento.

Com efeito, como muito bem apontado pelo *Parquet* em suas razões recursais, o pleito de indulto da sanção pecuniária não foi submetido à apreciação do i. Magistrado de Primeiro Grau, de

forma que mostra-se incabível o conhecimento da matéria em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, não comporta acolhimento a irresignação Defensiva, que pretende o cancelamento da penhora e sustenta hipossuficiência do condenado.

Com efeito, o artigo 51, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.268/96 – complementada pela Lei nº 13.964/19 –, dispõe que: ***“(...) transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”***.

Logo, houve modificação legislativa do sistema de cobrança da pena pecuniária, que passou a ser considerada dívida de valor – a ser executada na forma da legislação tributária, mas no juízo da execução penal –, não sendo possível, como previsto originariamente, a conversão da multa em pena privativa de liberdade, nos casos de falta de pagamento.

Inobstante, a despeito da alteração promovida e respeitado o entendimento esposado no REsp Repetitivo nº 1.519.777/SP, é certo que **a multa não perdeu seu caráter penal**.

Consoante leciona a doutrina de Cleber Masson: ***“Nada obstante seja considerada dívida de valor, a multa preserva seu caráter de pena, na forma determinada pelo art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. De fato, pouco importa a nomenclatura atribuída pelo legislador, pois a natureza jurídica da multa enquanto sanção penal é conferida pela Lei Suprema, e nenhum ato infraconstitucional pode retirar-lhe tal qualidade”***. (MASSON, Cleber.

Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1 (Arts. 1º a 120), Editora Método, 14ª Edição, 2020, pág. 646).

Ademais, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, reafirmou a natureza penal da pena de multa, assentando que: ***“(...) A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.*** (STF - ADI nº 3.150, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe em: 06/08/2019).

Feitas essas considerações, tenho que a r. decisão combatida não comporta reparo.

Com efeito, o sentenciado, devidamente citado na *ação de execução de pena de multa* ajuizada, não cumpriu referida obrigação, tampouco se manifestou sobre a impossibilidade de fazê-lo (págs. 64/66 do PEC).

Dito isto, o MM. Magistrado *a quo* determinou a realização de diligências junto aos sistemas informatizados, com o fito de encontrar valores ou bens passíveis de penhora, ao que determinou a indisponibilidade da quantia encontrada em contas bancárias de titularidade do sentenciado – R\$ 378,37 (págs. 84/86 do PEC).

Na sequência, o i. Magistrado *a quo* indeferiu o pleito de extinção da punibilidade e de cancelamento da indisponibilidade formulado pela d. Defesa e converteu o bloqueio em penhora, aos seguintes fundamentos, *litteris* (pág. 119 do PEC):

“A hipossuficiência econômica alegada já foi afastada por este juízo e não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a

multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito. Insta salientar que a impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do condenado. Assim, não havendo alteração no quadro fático suficiente para justificar a modificação dessa decisão, mantenho-a, in totum, por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de cancelamento da penhora, esse também fica indeferido. A Defensoria pleiteia o cancelamento da penhora com base na alegação de que não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família, contudo, o faz de forma genérica sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido. De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança. Com isso, refutar a penhora sem qualquer peculiaridade no caso concreto, iria apenas inutilizar essa ferramenta que se mostra elementar na satisfação das execuções processadas neste juízo. Nestes termos, converto a indisponibilidade em penhora e determino seu perdimento em favor do FUNPESP para adimplemento parcial do débito. Aguarde-se, oportunamente, para expedição de MLE. Dê-se ciência às partes, inclusive para que o exequente se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução, uma vez que ainda há valor a ser pago.”

A despeito da argumentação defensiva, não há se falar em recusa da conversão do bloqueio em penhora, por se tratar de quantia ínfima. Ao contrário, o numerário, objeto de constrição (R\$ 378,37), não é ínfimo. E ainda que fosse considerado de pequena monta, não pode se perder de vista o caráter penal da sanção pecuniária, de modo que o cumprimento não pode ser analisado unicamente pelo prisma econômico, mas, sobretudo, pela ótica preventiva e repressiva.

Nesse sentido, deixar de converter em penhora o numerário bloqueado unicamente porque representa quantia pequena comparada ao total da multa (R\$ 20.200,00 – pág. 03 do PEC) vai na contramão do propósito repressivo e preventivo das sanções penais,

conforme prevê o artigo 59, *in fine*, do Código Penal.

Em suas razões recursais, a Defensoria Pública defende a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Nada obstante, como é cediço, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil, não se aplica à hipótese, tendo em vista o *princípio da especialidade*. Isto porque a Lei nº 7.210/84 prevê, em seus artigos 168 e 170, regras específicas sobre a penhora destinada ao adimplemento da pena de multa.

E considerando a natureza penal da sanção pecuniária, a ela se aplica o *princípio da inevitabilidade*, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e cumprida integralmente, a menos que o agravante demonstrasse a impossibilidade de seu adimplemento.

Noutras palavras, não compete ao poder judiciário fazer prova das alegações apresentadas e tratando-se de tese defensiva, competia à Douta Defesa comprovar a alegada impenhorabilidade – através de demonstrativos bancários, extratos, holerites ou qualquer outro meio –, nos termos do que dispõe o artigo 156, do Código de Processo Penal.

De mais a mais, a Defesa não comprovou minimamente a natureza da verba penhorada ou sua suposta destinação à subsistência do sentenciado. Destaque-se, ainda, que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não gera presunção automática de hipossuficiência.

Nesse sentido:

“Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria

Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado (AgInt no AREsp 1.517.705 / PE, Relator(a): Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe em: 03/02/2020).

Registre-se, ainda, que no âmbito da execução penal, admite-se até mesmo a penhora dos vencimentos ou do salário da pessoa condenada, inclusive do pecúlio recebido pelo trabalho exercido durante o cumprimento da pena, desde que observado o limite mínimo de um décimo e o máximo de um quarto do valor auferido, a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, nos termos dos artigos 50, § 2º, do Código Penal, e artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal.

Esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal, analisando hipóteses análogas a dos autos, assim já se pronunciou:

“Agravo em Execução: indeferimento do pedido de extinção da punibilidade, franco do pagamento da pena de multa penal e do cancelamento de penhora. Recurso: Defesa. Extinção, franco de pagamento: possibilidade, apenas se comprovada a hipossuficiência financeira (nova redação do Tema/STJ 931). Defensoria Pública nomeada curadora: incapacidade financeira que não se presume. Penhora de valores em conta bancária: adequação (art. 168 e 170, da LEP e art. 50, § 2º, do CP). Recurso não provido.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0021793-73.2022.8.26.0050, Relator(a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 18/11/2022).

“Inaplicáveis as regras de impenhorabilidade da norma processual civil, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, ambos da LEP, e 50, § 2º, do Código Penal. (...) No caso, foi penhorada a quantia de R\$ 709,73, existente em uma das contas bancárias de titularidade da reeducanda, que não comprovou tratar-se de verba salarial para, então, atrair o limite máximo de penhora em um quarto, nos termos do artigo 168, I, da LEP, providência que competia a si, não ao Estado-juiz. Agravo defensivo desprovido. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº

0019372-13.2022.8.26.0050, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª
Câmara de Direito Criminal, DJe em: 29/08/2022).

Assim, não comprovada a natureza e a origem dos valores bloqueados, não é o caso de cancelamento da penhora realizada.

Como muito bem obtemperou a D. Procuradoria-Geral de Justiça:

“(...) No mérito, constata-se que, como reconheceu o Culto Julgador “a quo” no r. Decisório agravado, o cancelamento da penhora pleiteada pela D. Defesa não se apresenta possível, pois não se comprovou nos autos ser a quantia bloqueada e penhorada legalmente bem essencial à subsistência do agravante e de sua família e cujo ônus probatório era exclusivo do mesmo e ausente a prova em questão, “data vênia”, da alegada impenhorabilidade da quantia bloqueada também não há que se falar, como também em relação ao veículo localizado e cuja penhora foi deferida pela r. Decisão de fl. 98.” (pág. 157).

Igualmente sem sucesso o pleito de extinção da punibilidade do agravante.

Essencialmente no que diz respeito à extinção da punibilidade nas hipóteses de impossibilidade de cumprimento da sanção pecuniária – ou seja, por condenados economicamente hipossuficientes –, a Corte de Cidadania, em julgamento representativo da controvérsia (REsp nº 1.785.383/SP), procedeu à revisão da tese firmada no Tema nº 931, para que fosse acolhida a seguinte:

“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Posteriormente, em nova revisão do entendimento firmado no âmbito do Tema nº 931, em 1º de março de 2024, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (grifos nossos).

Noutras palavras, decidiu-se que, para que se declare extinta a punibilidade do condenado, e, por consequência, extinta a pena de multa não adimplida, é imprescindível que se comprove o prévio cumprimento da reprimenda privativa de liberdade. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência deste E. Sodalício:

“Antes do cumprimento da pena privativa de liberdade, não há de se cogitar de extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica. O que não impede que, em provando a defesa o cumprimento da pena privativa de liberdade, postule, junto ao juízo, da execução, a declaração de extinção da punibilidade, à luz do novo entendimento jurisprudencial.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0006606-54.2024.8.26.0050, Relator (a): Laerte Marrone, 2ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 04/06/2024).

“O executado, além de não ter demonstrado a hipossuficiência alegada, ainda cumpre a pena privativa de liberdade imposta pelo delito em que também condenado à pena de multa, (...) o que impede o reconhecimento da extinção da punibilidade pela inaplicabilidade do Tema 931 do STJ.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 1022857-72.2022.8.26.0577, Relator (a): Marcia Monassi, 3ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/06/2024).

Ocorre que, no caso *sub examine*, o agravante não comprovou o cumprimento da pena privativa de liberdade. Bem ao

contrário, em simples consulta realizada ao SAJ, verifica-se que o executado ainda cumpre a pena de reclusão concomitantemente imposta à pecuniária ora discutida (PEC nº 0000995-02.2023.8.26.0521), o que inviabiliza a aplicação da tese firmada, por expressa vedação.

Além disso, a aventada hipossuficiência não restou comprovada. Ao contrário, as providências adotadas pelo MM. Juízo de Primeiro Grau resultaram no bloqueio e penhora de quantia em espécie de conta bancária de titularidade do sentenciado e penhora de veículo de propriedade dele (págs. 84/93 do PEC).

Assim, o adimplemento da sanção pecuniária mostra-se viável, ainda que parcialmente, não se justificando a extinção da punibilidade ao argumento de hipossuficiência econômica, sob pena de gerar indevida impunidade de pessoa capaz de arcar com a sanção penal aplicada.

Logo, a escorreita decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* deve ser integralmente mantida, não merecendo qualquer reparo.

Ex positis, pelo meu voto, conhece-se parcialmente a insurgência interposta, e, na parte conhecida, nega-se provimento ao presente agravo em execução.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora